



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA -  
ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 - FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -  
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA O  
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -  
NÃO ATENDIMENTO PELO EX-GESTOR - APLICAÇÃO DE  
MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR  
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.976 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **14 de março de 2013**, nos autos que versam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, durante o exercício de **2011**, no valor global de **R\$ 1.535.822,91**, (representando **53,27%** das despesas a este título), custeadas com recursos próprios e federais, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 27/2013**, fls. 733/735, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, para que apresente justificativas/documentação cobrados pela Auditoria (fls. 703/719), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão supramencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21/03/2013, mas que o gestor responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

Ato contínuo, o atual gestor, Senhor **LEOMAR BENÍCIO MAIA** foi citado e apresentou a documentação de fls. 745/1061 que a Auditoria analisou e informou conclusivamente o seguinte, em relação a cada obra executada (fls. 1067/1072):

OBRA	IRREGULARIDADES/FALHAS
Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia	1. Ausência do projeto, <b>prejudicando a análise da despesa</b> ; 2. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel	1. Excesso no valor de <b>R\$ 46.461,78</b> em quantitativos não realizados, porém pagos a empresa <b>Maringá Construções Ltda</b> ; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel - continuação	1. Ausência do boletim de medição e do primeiro termo aditivo.
Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante	1. Ausência do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Reforma e Ampliação do Matadouro	1. Excesso no valor de <b>R\$ 12.695,52</b> em relação a serviços não contratados e não comprovados; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição, da ART e do Termo Definitivo da Obra.
Construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/NEC/SNDE TIPO B	<b>Sanada parcialmente as irregularidades inicialmente constatadas, tendo em vista o não encaminhamento da medição acumulada em meio virtual (extensão xls).</b>
Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia	1. Excesso no valor de R\$ 5.197,35 em serviços não executados, porém pagos à empresa C.L. Construções e Serviços Ltda EPP; 2. Ausência do projeto, do boletim de medição e da ART.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

2/3

Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas	<b>Sanada a irregularidade inicialmente constatada.</b>
Reforma da Praça Jerônimo Rosado	1. Ausência do registro de celebração do Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, bem como restaram ausentes o boletim de medição e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB	<b>Sanada a irregularidade inicialmente constatada.</b>

Solicitado novo pronunciamento ministerial, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer, fls. 1074/1076, opinando pelo (a):

1. **NÃO CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC1 TC 27/2013**, com aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Edvaldo Caetano da Silva;
2. **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo ao atual Gestor, Sr. Leomar Benício Maia, para que apresente documentação e esclarecimentos acerca das obras objeto deste processo, de acordo com o relatório da Auditoria de fls 703/719.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO

Preliminarmente, merece ser advertida a conduta do atual gestor em relação ao fato de se escusar da obrigação de prestar esclarecimentos cobrados por esta Corte de Contas sob o argumento de que as obras não foram executadas durante sua gestão e sim na anterior, afrontando o Princípio da Continuidade que é inerente à Administração Pública.

No mais, o Relator comunga com as conclusões da Auditoria e com o pronunciamento do *Parquet* Especial e tendo em vista que as irregularidades/falhas remanescentes anunciadas (fls. 1067/1072) podem ser sanadas ainda na instrução, bem como entendendo que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 27/2013** pelo ex-Prefeito Municipal, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal, **Senhor LEOMAR BENICIO MAIA**, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06023/12

3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06023/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 27/2013 pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA, para que, em conformidade com o Princípio da Continuidade, apresente justificativas/documentação cobradas pela Auditoria (fls. 1067/1072), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de julho de 2.014.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal